

**EMENDA N° - MP 759/2016**  
**(Aditiva)**

Inclua-se no art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, o seguinte artigo:

“Art. 15-A. Os bens e direitos adquiridos pela regularização das áreas acima de um módulo fiscal, nos casos de alienação onerosa previstos nesta Lei, poderão ser transferidos por seus beneficiários, a qualquer tempo e a qualquer título, antes do cumprimento das formalidades previstas no título ou, nas hipóteses previstas no §1º do art. 4º desta Lei, no termo de concessão de direito real de uso, mediante anuência dos órgãos expedidores.

§1º A transferência do título ou do termo de concessão de direito real de que trata este artigo será registrado no competente registro imobiliário.

§2º O favorecido pela transferência dos bens e direitos prevista no caput ficará responsável pelo cumprimento das condições e do pagamento contidos no título de domínio ou no termo de concessão de direito real original.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda em tela visa possibilitar a negociação ou transferência de áreas acima de um módulo fiscal, e que o adquirente da área assuma o saldo da dívida que porventura ainda possa existir. Destaco que a simples proibição da transferência fomenta a celebração de “contratos de gaveta” e alienações irregulares, que acabam por devolver as terras às situações de irregularidade e reverter os avanços pretendidos.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP  
PMDB/RO

SF/17690.66793-66